GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-001346.989.24-7 (ref. TC-014101.989.18-4 e TC-014558.989.18-2) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Consórcio Enotec Kiralama Bacia Cabuçu (constituído pelas empresas Enotec Engenharia Obras e Tecnologia Ltda. e Kiralama Engenharia Ltda. – EPP), objetivando execução das obras de esgotamento sanitário na Bacia Cabuçu de Baixo – margem esquerda na RMSP, integrantes do Projeto Tietê – Etapa III, no valor de R$21.500.520,84.

Responsáveis: Jerson Kelman (Diretor-Presidente), Edison Airoldi (Diretor) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/12/23, que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maurício Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862) e Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO PROJETO DE DESPOLUIÇÃO DO RIO TIETÊ. COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO. EXORBITÂNCIA DE ITENS ORÇADOS POR PREÇO GLOBAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEVIDAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A ECONOMICIDADE EFETIVA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE MANTIDA. PERCENTUAIS DE BDI/LDI UTILIZADOS NA COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO NÃO DIVULGADOS. LIMITAÇÃO DA IDADE DE VEÍCULOS. QUESTÕES QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PONTOS RELEVADOS. PRECEDENTES. SUPRESSÃO

DE PARCELA RELEVANTE DO OBJETO. ALTERAÇÃO NÃO REGISTRADA EM TERMO ADITIVO. BURLA ÀS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 60, § ÚNICO E 65 DA LEI 8.666/1993. NÃO EMISSÃO DOS TERMOS DE RECEBIMENTO DA OBRA RELATIVOS ÀS PARCELAS DO OBJETO EXECUTADAS. FALHAS RATIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 16 de abril de 2025, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos, quanto ao mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, ratificando o decreto de irregularidade da licitação, do contrato e da execução contratual, relevando as questões referentes a não divulgação do BDI/LDI utilizado e à ausência de justificativas para a limitação da idade dos veículos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm